



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Processo TC: 05355/2020-1
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Linhares
Classificação: Controle Externo – Fiscalização – Representação
Representante: **Mega Vale de Cartões e Serviços LTDA**
Responsáveis: **Saulo Rodrigues Meirelles** (Secretário Municipal de Saúde)
Maria Olímpia Dalvi Rampinelli (Secretária Municipal de Educação)
Márcio Pimentel Machado (Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos)
Gesiani Araújo Pereira (Pregoeira)

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR

Cuidam os autos de Representação, ajuizada nesta Corte de Contas pela pessoa jurídica Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços LTDA, em face da Prefeitura Municipal de Linhares, suscitando possíveis irregularidades Pregão Eletrônico 34/2020, cujo objeto é “... *Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de administração, gerenciamento e fornecimento de auxílio alimentação, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, para o quantitativo total estimado de 8.000 (oito mil) servidores ativos do Município de Linhares/ES, compreendendo efetivos, comissionados e contratados, distribuídos de acordo com o quantitativo estimado para cada Unidade Gestora, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos*”.

Em breve síntese, o Representante suscita a suspensão do certame, em razão da suposta irregularidade no item 27.10 do referido edital:

No item ora impugnado, o órgão licitante estabelece o prazo de 05 dias após a publicação da convocação para assinatura do contrato para que a empresa forneça relação de no mínimo 300 (trezentos) estabelecimentos no estado do espírito santo, e ainda 50 (cinquenta) no município de Aracruz, entende o requerente que a referida condição direciona e restringe o certame direcionando o objeto do certame às empresas



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

que já tenham a rede credenciada nesta região, o que de fato, para essas empresas não haverá nenhum prejuízo quanto a esse requisito.

Por fim, alega que da forma como consta no Edital convocatório, a apresentação de estabelecimentos no momento da assinatura do contrato, faz com que a empresa que deseja concorrer ao objeto licitatório credencie estabelecimentos antes mesmo de ter sido declarada vencedora para que assim possa apresentar a rede no prazo apresentado, o que impede a participação de diversas licitantes que ainda não atuam na região onde será prestado o serviço licitado.

Ocorre que em observância aos autos, verifica-se ausentes a prova de existência da pessoa jurídica representante, bem como a comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

Registra-se que os documentos acima citados são necessários para a comprovação da capacidade processual da empresa, sem a qual não é possível a formação válida da relação processual¹.

Ainda, diante dos fundamentos que alicerçam a presente Representação, considero imperiosa a requisição de informações com vistas a subsidiar a completa formação do juízo cognitivo sumário acerca das questões impugnadas, sobretudo o pedido de concessão de medida cautelar por este Tribunal.

Dessa forma **DECIDO**, com base no art. 125, §3º da Lei Complementar nº 621/2012², c/c o art. 307, §1º do RITCEES – Res. 261/2013:

a) **NOTIFICAÇÃO** dos Senhores: **Saulo Rodrigues Meirelles** (Secretário Municipal de Saúde); **Maria Olímpia Dalvi Rampinelli** (Secretária Municipal de Educação); **Márcio**

¹ Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

(...)

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la. (RITCEES).

² Art. 125. São medidas cautelares, dentre outras previstas nesta Lei Complementar:

(...)

§ 3º Se o Relator ou o Presidente do Tribunal de Contas entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, determinará a sua notificação, por despacho monocrático, para prestar informações no prazo de até cinco dias.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Pimentel Machado (Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos); **Gesiani Araújo Pereira** (Pregoeira), para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, manifestem-se, inclusive juntando documentos que entenderem necessários, frente à representação interposta, cuja cópia deverá ser encaminhada juntamente com o Termo de Notificação.

b) **NOTIFICAÇÃO** da empresa **Mega Vale de Cartões e Serviços LTDA** para que promova o aditamento de sua petição inicial, a fim evidenciar a existência da pessoa jurídica bem como a comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la, regularizando o pressuposto processual explicitado nesta peça técnica.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913